



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002381/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.831 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LA STUDIUM MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da responsável solidária Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda., e em conhecer do recurso da contribuinte, dando-lhe parcial provimento para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 2/22), referente a contribuições previdenciárias – parte segurados e parte patronal, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e a contribuição de 20% (vinte por cento) incidente sobre pagamentos a contribuintes individuais, e as relativas à contribuição de 11% (onze por cento) dos contribuintes individuais (sem a retenção).

Conforme Relatório Fiscal da NFLD (fls. 24/28) são os seguintes os fatos geradores dos créditos tributários apurados:

- a) constatação de pagamento a Título de Participação nos Resultados, sem quaisquer planos de metas apresentados pela empresa, conforme abrigado na Conta 812 - Participação nos Lucros e Resultados (Livro Diário Jucesp 121.033 de 29.- 07.03), nas competências janeiro, novembro e dezembro de 2002, conforme Relatório de Lançamentos. Aqui calculado 8% relativo à contribuição de segurados empregados, porém sem retenção.
- b) Diferença de remunerações a segurados empregados havidas entre os registros nas contas 713- Previdência Social e 716 Seguro Acidente do Trabalho e o declarado em Gfip, nas competências julho, novembro, e dezembro de 2003 (Livro Diário Jucesp 140.052 de 30.08.04).
- c) Pagamentos a contribuintes individuais constatados nas contas 701 – Honorários Administração, nas competências janeiro a dezembro de 2005 (Livro Diário 149.70 de 06.03.07) e não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.
- d) Contribuição de 11% (onze por cento, sem retenção) devida pelos contribuintes individuais, não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social sobre os pagamentos de janeiro a dezembro de 2005, acima mencionados.
- e) Contribuição de 11% (onze por cento, sem retenção) devida pelos contribuintes individuais, não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social relativos às competências de abril a dezembro de 2003 e abril de 2004, tendo-se em vista que valores pagos haviam sido declarados na Gfip (e não recolhidos), porém sem a retenção devida.

Não obstante impugnado (fls. 152/182), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 208/224) cuja ementa a seguir se transcreve:

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I "a", da CF.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos. O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no mínimo, dez anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O recurso voluntário do contribuinte foi interposto tempestivamente em 29/08/2008 (fls. 272/296), sendo nele repisadas as aduções da impugnação, alegando-se, em síntese, a nulidade da NFLD por descumprimento dos requisitos de constituição do lançamento fiscal, cerceamento do direito de defesa e decadência do período de 10/2002 e 11/2002.

A empresa Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, na qualidade de responsável solidária, apresentou Recurso Voluntário (fls. 318/342) argumentando a inexistência de grupo econômico e pleiteando o reconhecimento da decadência do período de 10/2002 a 12/2002.

As demais responsáveis solidárias foram cientificadas do Acórdão da DRJ, e não apresentaram recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Os recursos apresentados são tempestivos, todavia, deve ser conhecido apenas o apresentado pelo contribuinte, por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao recurso apresentado pela responsável solidária Investmov, este não deve ser conhecido, tendo em vista que, cientificada do lançamento¹, não apresentou impugnação no prazo legal, precluindo seu direito de ingressar na lide administrativa em momento posterior.

Com efeito, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Embora a decisão quanto ao mérito da exigência em favor de um dos coobrigados possa aproveitar aos demais e a interposição de impugnação por um deles, suspenda a exigibilidade em face de todos eles, em conformidade com o art. 125 do CTN, o litígio instaurado se restringe ao coobrigado que interpôs a impugnação e se limita às matérias expressamente impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, em que pese o responsável solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, nos termos do art. 3º, inc. II e do art. 28 da Lei n.º 9.784/99, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante sua inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, ficando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

¹ A segunda via dos documentos constitutivos dos créditos, bem como os relatórios e elementos que vinculam as empresas como grupo econômico foram entregues a cada contribuinte auditado, tendo sido em todas elas, recebidas pelo Senhor Sérgio Manini, na qualidade de Procurador. (Item 4 do Termo de Cientificação, fls. 140/144).

Feitas tais considerações, passa-se à análise das razões recursais da contribuinte.

Consoante já relatado, trata o caso de NFLD referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre diferenças de verbas remuneratórias pagas a segurados empregados não declaradas em GFIP e pagamento de PLR em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000, bem como pagamentos a contribuintes individuais.

A empresa não se insurgiu quanto ao mérito do lançamento, portanto resta incontroverso que tais valores integram o salário de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

A recorrente alega, genericamente, que a NFLD padece de nulidade por falta de clareza e precisão dos “descumprimentos apontados”, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa. Contudo, não esclarece concretamente quais seriam tais apontamentos.

Ademais, a NFLD atende todos os requisitos legais necessários para a constituição do crédito tributário, de acordo com as disposições do CTN (art. 142):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Registre-se, de todo modo, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Em outra toada, pleiteia a recorrente o reconhecimento da decadência parcial em relação às competências 10/2002 e 11/2002, cabendo-lhe, aqui, razão. Vejamos.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF) e da Lei n.º 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal. Tais ditames são observados, aliás, na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, e no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE n.º 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que "o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social".

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e respectivos incisos. E, no tocante à pertinência da aplicação de cada um desses dispositivos

frente a dado caso concreto, a matéria foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/08/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (grifos meus e do original)

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do CTN, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 09/05/2014) e nº 9900-000.278 (p. 01/04/2014).

Inexistindo dolo, fraude, ou similar, e ocorrendo a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN, observando-se o seguinte enunciado sumular do CARF no que concerne às contribuições previdenciárias²:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido

² Anote-se que para as contribuições para terceiros também houve antecipação de pagamento, a atrair a aplicação da referida jurisprudência do STJ pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN nesses casos.

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Na espécie, o lançamento, no que tange aos períodos de apuração passíveis de serem atingidos pela decadência, refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre diferenças de verbas não consideradas pela empresa como integrantes do salário de contribuição dos segurados, o que justifica o entendimento de que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias no decorrer desses meses. Some-se a isso a informação no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) (fls.112/114) de que foram verificados os Comprovantes de Recolhimento do período fiscalizado – de 01/2001 a 12/2006.

Por conseguinte, havendo sido cientificado do lançamento em 03/12/2007, encontram-se decaídos os fatos geradores relativos às competências até nov/2002, inclusive.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso da responsável solidária Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda., e por conhecer do recurso da contribuinte, dando-lhe parcial provimento para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson